TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	314350/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:	IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO PROCURADOR:	ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1109/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Balsa Nova. Concorrência n.º 02/2021. Suspensão. Despacho n.º 161/22-GATBC. Homologação da cautelar.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no artigo 282, § 1º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 161/22-GATBC (peça 13), a seguir transcrito:

> Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, narrando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 02/2021, tipo "técnica e preço", promovida pelo MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, tendo como objeto a contratação de "agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda em atendimento as necessidades do poder executivo Municipal", no valor máximo anual de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

[1] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[2] Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
(...)
§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H

2. A representante narra que:

> Em 10/11/2021 ocorreu a 1ª sessão pública certame, da qual participaram duas agências: IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, ora representante, e Trade Comunicação e Marketing Eireli. Após o recebimento dos invólucros de n° I a IV, a sessão foi suspensa e os envelopes permaneceram lacrados até a designação de nova data para abertura, que ocorreria **após a constituição da Subcomissão Técnica, inexistente até então**.
>
> Somente em 14/02/2022 foi realizada a 2ª sessão pública, quando foram abertos os invólucros n° I e III, que após conferidos e rubricados foram encaminhados para análise e julgamento pela Subcomissão, finalmente designada.
>
> A 3ª sessão pública ocorreu em 21/02/2022, com o objetivo de identificar as licitantes e divulgar o resultado do julgamento pela Subcomissão Técnica. Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) liberou no Portal da Transparência **cópia integral da licitação** para conhecimento dos licitantes e eventuais recursos.
>
> A partir do acesso integral aos documentos do certame, bem como da análise e julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, **foi possível constatar diversas ilegalidades no processo**, especialmente quanto à formação da Subcomissão e à atuação irregular de membro julgador e das notas que esta atribuiu à licitante TRADE.
>
> Tais fatos compreendem **vícios insanáveis** que **contaminam a licitação e devem resultar na sua anulação**, conforme se verá mais adiante.

3. Discorrendo sobre tais ilegalidades, a representante inicialmente destaca que o Município não realizou um chamamento público visando à constituição da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, não tendo sido elaborado qualquer edital com tal finalidade. Discorre que, ao contrário, após se dar conta da inexistência da subcomissão, foi emitido despacho determinando sua constituição (peça 3, fl. 3), sendo que, na página seguinte do processo de licitação já constam as fichas de inscrição para participação no comitê, que não estão datadas e, em alguns casos, sequer assinadas. Ademais, sustenta que não há no processo cópias dos documentos pessoais dos interessados, nem comprovantes relativos à formação ou experiência exigidas para participação no encargo. No ponto, assevera que "não se sabe como essas pessoas tiveram conhecimento da licitação, pois **não há publicação de edital** de Chamamento e, consequentemente, não havia rol de documentos a serem apresentados, prazos, entre outras condições e exigências".

4. Acrescenta ter havido ilegalidade também no período entre a publicação dos nomes dos inscritos, 13/12/2021, e a sessão para sorteio da subcomissão, ocorrida em 20/12/2021, posto ter decorrido "apenas sete dias" entre tais atos, intervalo inferior ao mínimo de dez dias previsto no artigo 10, §4º[1], da Lei n.º 12232/2010, em razão do que conclui que o sorteio foi ilegal.

5. De outra feita, a representante sustenta que "a **Sra. Dayana Estevam Moreira**, membro não governamental da Subcomissão, teve vínculo empregatício recente com a licitante TRADE e deixou de comunicar o fato à Comissão de Licitação. Agindo assim, incorreu em **conflito de interesses** e na **quebra da isonomia do processo**".

6. Afirma que "coincidência ou não, a julgadora deu notas maiores para sua ex-empregadora em relação à representante, em todos os quesitos", postulando que "claramente houve dolo da sra. Dayana Moreira em persistir na sua participação na Subcomissão ao saber que sua ex-empregadora tinha interesse no processo. Sua atitude feriu a lei e a ética, além de contaminar a impessoalidade do julgamento".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H

7. Em conclusão, a representante destaca a "violação dos princípios básicos gerais da Administração Pública", aduzindo que o princípio da isonomia "foi violado a partir da atuação da sra. Dayana Moreira no julgamento das propostas técnicas, assim como os princípios da impessoalidade e moralidade".

8. Fundamenta seu pedido de concessão da **medida cautelar** prevista no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal, pontuando que "a situação é grave e pode ser verificada de plano", nos seguintes termos:

> A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está presente na medida em que, além da verossimilhança das alegações, foi **demonstrada e comprovada a ocorrência de ilegalidades** na formação da Subcomissão Técnica (pela inexistência de processo de chamamento público e inobservância do prazo estabelecido no art. 10, § 4°, da Lei n° 12.232/10) e na atuação da Sra. Dayana Estevam Moreira (conflito de interesses e violação do princípio da impessoalidade).
>
> O perigo da demora (periculum in mora) reside na **iminente abertura das propostas de preços**, agendada para o dia 10/05/2022, portanto na próxima semana. Caso o processo avance e se concretizado, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação viciada, que fere a lei e os princípios da administração pública.
>
> (...)
>
> Daí a urgência, para se evitar a consolidação e perpetuação de atos ilegais iminentes, como a homologação, adjudicação do objeto e contratação de empresa.

9. Ao final **requer** seja:

a) autuada, registrada e apreciada **com urgência** a presente Representação;

b) **concedida a medida cautelar**, *inaudita altera parte*, **para o fim de suspender a Concorrência n° 002/2021**, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontrar, até a decisão final;

c) No mérito, o **provimento da Representação** para o fim de declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica e da Concorrência 002/21, em razão da ilegalidade na formação do colegiado pela inexistência de processo de Chamamento Público para a Subcomissão e descumprimento do prazo estabelecido no §4°, do art. 10, da Lei n° 12.232/10, bem como reconhecer a ilegalidade na atuação da julgadora Dayana Estevam Moreira, por conflito de interesses que violou os princípios da impessoalidade e isonomia, **determinando a anulação da Concorrência n° 002/2021**.

10. Tendo em conta os fatos narrados, a Representação da Lei n.º 8.666/1993 em tela deve ser admitida. Ademais, ainda que em um juízo de cognição sumária das alegações apresentadas, **cabível a concessão da medida cautelar pleiteada**.

11. Consoante relatado, são palpáveis os indícios de que a constituição da subcomissão técnica que realizou a análise das propostas técnicas desatendeu dispositivos da legislação que estipulou normas gerais para a licitação e contratação de serviços de publicidade, e de modo mais amplo, o princípio da publicidade, restando configurado o requisito da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

12. Quanto ao primeiro ponto, uma análise expedita do procedimento licitatório (juntado às peças 6-8), do Portal de Transparência do Município de Balsa Nova[2], e de seu veículo oficial de comunicação[3] confirmam que a relação com os nomes dos profissionais aptos a participar da subcomissão técnica foi publicada 7 dias antes da sessão pública em que os seus membros foram sorteados (vide o parágrafo 4), contrariando o §4º do artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, que estipula um prazo mínimo de 10 dias entre os dois eventos.

13. Em acréscimo, não foi possível confirmar, em nenhum dos meios anteriormente referidos, que os nomes que compuseram a referida relação satisfazem os requisitos técnicos previstos no § 1º do mesmo dispositivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H

(graduação ou atuam nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing), assim como sua desvinculação da licitante, vez que no processo licitatório foram juntadas somente as fichas de inscrição dos profissionais, algumas das quais sequer assinadas.

14. Ademais, conforme aduz a representante, não há como saber de que maneira o Município divulgou aos eventuais interessados a possibilidade de integrar a Subcomissão Técnica do certame, não havendo indício que tenha havido um chamamento público ou algum tipo de credenciamento, evidenciando-se daí violação ao princípio da publicidade.

15. De outra feita, a suposta violação ao primado da isonomia, consistente na participação, na Subcomissão Técnica, da profissional Dayana Estevam Moreira, que teve vínculo laboral pretérito com empresa participante do certame, constituiu o questionamento único do recurso administrativo intentado pela representante junto à administração municipal, ao final desprovido, conforme documentação à peça 11, considerando-se para tanto ter precluído o prazo para referida impugnação estipulado no § 5º do mesmo artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, de até 48 horas antes do sorteio dos membros, assim como o argumento de que a interessada teria rescindido seu vínculo com a empresa em 2019.

16. Levando em conta a possível prejudicialidade das irregularidades antes mencionadas ante a alegada quebra de isonomia e conflito de interesses na constituição da Subcomissão, que permitiria, no limite, considerar inválido o sorteio realizado, deixo de adentrar ao exame de tal matéria no presente momento.

17. Por fim, considerando que a abertura das propostas de preços está marcada para este dia 10/05/2022, caracterizado também o perigo da demora (*periculum in mora*).

18. Em face do exposto, presentes, em um juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

19. **Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo** para que providencie a citação, com a devida urgência, por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido, assim como o encaminhamento das medidas corretivas porventura cabíveis.

20. Adotadas tais providências, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

_____

[notas de rodapé no original]

[1] Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.
§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.
§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H

mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.
(...)
§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.
§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.
§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.
§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.
§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.
§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
(...)

[2] http://balsanovapr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes

[3] https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar

_____

2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que **homologue a decisão contida no Despacho n.º 161/22-GATBC**, acima transcrito, que determinou a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- homologar a decisão contida no Despacho n.º 161/22-GATBC, que determinou a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H

DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6L.H